



LEI N.º 3.712 DE 04 DE Outubro DE 1979.

Autoriza o Poder Executivo a instituir a FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ - FUSEPI e dá outras providências.

PUBLICADO	
Diário Oficial n.º 234	
Data: 04/12/79	
<i>Assinatura</i>	
Ass. do responsável	

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Fundação de Saúde do Estado do Piauí - FUSEPI, bem como a aprovar por Decreto, o seu Estatuto.

Art. 2º - O Estatuto disporá sobre a estrutura, finalidades e funcionamento dos órgãos da FUSEPI.

Art. 3º - A FUSEPI será uma entidade com autonomia administrativa financeira e operacional, com personalidade jurídica de direito privado, sede e foro na Capital, jurisdição em todo o território do Estado do Piauí, vinculada à Secretaria de Estado da Saúde.

§ 1º - A FUSEPI terá duração indeterminada, extinguindo-se nos casos previstos em Lei.

§ 2º - Em caso de extinção, o patrimônio físico e financeiro da Fundação reverterá ao Estado.

§ 3º - O Governador designará representante do Estado, nos atos de constituição da FUSEPI.

§ 4º - A FUSEPI adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição dos seus atos constitutivos, no Registro das Pessoas Jurídicas.

Art. 4º - A FUSEPI terá por finalidade organizar e administrar unidades de saúde de operação especial, de acordo com a política de trabalho fixada pela Secretaria de Estado da Saúde.



LEI N.º 3712 DE 04 DE Outubro DE 1979

Autoriza o Poder Executivo a instituir a FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ - FUSEPI e dá outras providências.

PUBLICADO	
Diário Oficial n.º 234	
Data: 04/12/79	
<i>Assinatura</i>	
Ass. do responsável	

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Fundação de Saúde do Estado do Piauí - FUSEPI, bem como a aprovar por Decreto, o seu Estatuto.

Art. 2º - O Estatuto disporá sobre a estrutura, finalidades e funcionamento dos órgãos da FUSEPI.

Art. 3º - A FUSEPI será uma entidade com autonomia administrativa financeira e operacional, com personalidade jurídica de direito privado, sede e foro na Capital, jurisdição em todo o território do Estado do Piauí, vinculada à Secretaria de Estado da Saúde.

§ 1º - A FUSEPI terá duração indeterminada, extinguindo-se nos casos previstos em Lei.

§ 2º - Em caso de extinção, o patrimônio físico e financeiro da Fundação reverterá ao Estado.

§ 3º - O Governador designará representante do Estado, nos atos de constituição da FUSEPI.

§ 4º - A FUSEPI adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição dos seus atos constitutivos, no Registro das Pessoas Jurídicas.

Art. 4º - A FUSEPI terá por finalidade organizar e administrar unidades de saúde de operação especial, de acordo com a política de trabalho fixada pela Secretaria de Estado da Saúde.

Parágrafo Único - Para os fins previstos neste artigo, a FUSEPI poderá celebrar convênios, acordos, contratos e ajustes com entidades públicas ou privadas, federais, estaduais ou municipais.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar à FUSEPI os bens móveis e imóveis do:

- I - Hospital GETULIO VARGAS, em Teresina;
- II - Hospital AREOLINO DE ABREU, em Teresina;
- III - Maternidade DONA EVANGELINA ROSA, em Teresina;
- IV - Hospital de DOENÇAS INFECTO-CONTAGIOSAS, em Teresina.

§ 1º - Constituirão também patrimônio da FUSEPI, os bens móveis e imóveis, livres de ônus, transferidos em caráter definitivo por pessoas naturais, entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras.

§ 2º - Outras unidades de saúde, com a mesma conotação de operação especial, poderão ser integradas posteriormente ao acervo patrimonial da FUSEPI, livres de ônus, mediante ato do Poder Executivo e indicação fundamentada do Secretário de Estado da Saúde, observados os interesses do Estado, da Comunidade e os objetivos desta Fundação.

§ 3º - A FUSEPI poderá administrar unidades de saúde diversificadas, sem incorporação patrimonial, mediante convênios aprovados pela Secretaria de Estado da Saúde e aplicação do regime de comodato.

Art. 6º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a transferir para a FUSEPI, todos os bens, direitos e ações que passarão a constituir seu patrimônio definitivo, na forma do artigo anterior.

Parágrafo Único - Nos atos traslativos da propriedade de bens imóveis, o Estado será representado pela Procuradoria Geral.

Art. 7º - O patrimônio financeiro da FUSEPI será constituído de:

- I - subvenções e auxílios, dotações orçamentárias da União, Estado e Municípios ou respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;
- II - dotações de fundos especiais do Estado;
- III - doações, legados, heranças e contribuições que lhes forem destinadas;
- IV - receitas operacionais;
- V - receitas de capital, resultantes da conversão em espécie, de bens e direitos;

Parágrafo Único - Para os fins previstos neste artigo, a FUSEPI poderá celebrar convênios, acordos, contratos e ajustes com entidades públicas ou privadas, federais, estaduais ou municipais.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar à FUSEPI os bens móveis e imóveis do:

- I - Hospital GETULIO VARGAS, em Teresina;
- II - Hospital AREOLINO DE ABREU, em Teresina;
- III - Maternidade DONA EVANGELINA ROSA, em Teresina;
- IV - Hospital de DOENÇAS INFECTO-CONTAGIOSAS, em Teresina.

§ 1º - Constituirão também patrimônio da FUSEPI, os bens móveis e imóveis, livres de ônus, transferidos em caráter definitivo por pessoas naturais, entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras.

§ 2º - Outras unidades de saúde, com a mesma conotação de operação especial, poderão ser integradas posteriormente ao acervo patrimonial da FUSEPI, livres de ônus, mediante ato do Poder Executivo e indicação fundamentada do Secretário de Estado da Saúde, observados os interesses do Estado, da Comunidade e os objetivos desta Fundação.

§ 3º - A FUSEPI poderá administrar unidades de saúde diversificadas, sem incorporação patrimonial, mediante convênios aprovados pela Secretaria de Estado da Saúde e aplicação do regime de comodato.

Art. 6º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a transferir para a FUSEPI, todos os bens, direitos e ações que passarão a constituir seu patrimônio definitivo, na forma do artigo anterior.

Parágrafo Único - Nos atos traslativos da propriedade de bens imóveis, o Estado será representado pela Procuradoria Geral.

Art. 7º - O patrimônio financeiro da FUSEPI será constituído de:

- I - subvenções e auxílios, dotações orçamentárias da União, Estado e Municípios ou respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;
- II - dotações de fundos especiais do Estado;
- III - doações, legados, heranças e contribuições que lhes forem destinadas;
- IV - receitas operacionais;
- V - receitas de capital, resultantes da conversão em espécie, de bens e direitos;

VI - doações e subvenções de pessoas físicas ou de entidades pú
blicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estran-
geiras;

VII - rendas patrimoniais produzidas por investimentos e inver-
sões financeiras, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 8º - A FUSEPI poderá, desde que autorizada pelo Governo do Estado, contrair empréstimo no País ou no Exterior, respeitadas as formalida-
des legais vigentes.

Art. 9º - É a FUSEPI declarada de utilidade pública e seus atos constitutivos e respectivas modificações, assim como seus bens, receitas, ser-
viços, direitos e operações, gozarão de isenção tributária, que lhe é outor-
gada por esta Lei.

Art. 10 - A FUSEPI terá um Quadro Permanente de Pessoal, sob regi
me jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho e para cujo ingresso exigir-
se-á processo seletivo público, de habilitação.

Art. 11 - A FUSEPI terá um Quadro Suplementar de Pessoal, a ser integrado pelos servidores do Estado, inclusive pessoal do IAMH - Instituto de Assistência Médico-Hospitalar do Estado do Piauí, em regime estatutário ou outra forma de prestação vinculada de serviços, assegurados os direitos e van
tagens de que forem titulares, no órgão de origem.

Parágrafo Único - Os servidores das unidades de saúde discrimina-
das no artigo 5º, poderão optar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a vigência desta Lei, pelo regime de trabalho estabelecido no artigo 10, pas-
sando a compor o Quadro Permanente de Pessoal ou permanecerem na situação em que se encontram, compondo então o Quadro Suplementar.

Art. 12 - Ficam automaticamente extintos, à medida em que venham a vagar, os cargos ocupados em caráter efetivo, no Quadro Suplementar de Pessoal da FUSEPI.

Art. 13 - Fica a FUSEPI subrogada em todos os direitos, subven-
ções, contratos, convênios e outras vantagens constitutivas do ativo das enti-
dades constantes do artigo 5º desta Lei, excluídas as obrigações e valores pas-
sivos destas entidades.

Art. 14 - A FUSEPI terá a seguinte estrutura básica:

I - Órgãos de Direção Superior

- a) Conselho Deliberativo
- b) Superintendência
- c) Diretoria Administrativa

VI - doações e subvenções de pessoas físicas ou de entidades pú
blicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estran-
geiras;

VII - rendas patrimoniais produzidas por investimentos e inver-
sões financeiras, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 8º - A FUSEPI poderá, desde que autorizada pelo Governo do Estado, contrair empréstimo no País ou no Exterior, respeitadas as formalida-
des legais vigentes.

Art. 9º - É a FUSEPI declarada de utilidade pública e seus atos constitutivos e respectivas modificações, assim como seus bens, receitas, ser-
viços, direitos e operações, gozarão de isenção tributária, que lhe é outor-
gada por esta Lei.

Art. 10 - A FUSEPI terá um Quadro Permanente de Pessoal, sob regi
me jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho e para cujo ingresso exigir-
se-á processo seletivo público, de habilitação.

Art. 11 - A FUSEPI terá um Quadro Suplementar de Pessoal, a ser integrado pelos servidores do Estado, inclusive pessoal do IAMH - Instituto de Assistência Médico-Hospitalar do Estado do Piauí, em regime estatutário ou outra forma de prestação vinculada de serviços, assegurados os direitos e van
tagens de que forem titulares, no órgão de origem.

Parágrafo Único - Os servidores das unidades de saúde discrimina-
das no artigo 5º, poderão optar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a vigência desta Lei, pelo regime de trabalho estabelecido no artigo 10, pas-
sando a compor o Quadro Permanente de Pessoal ou permanecerem na situação em que se encontram, compondo então o Quadro Suplementar.

Art. 12 - Ficam automaticamente extintos, à medida em que venham a vagar, os cargos ocupados em caráter efetivo, no Quadro Suplementar de Pes-
soal da FUSEPI.

Art. 13 - Fica a FUSEPI subrogada em todos os direitos, subven-
ções, contratos, convênios e outras vantagens constitutivas do ativo das enti-
dades constantes do artigo 5º desta Lei, excluídas as obrigações e valores pas-
sivos destas entidades.

Art. 14 - A FUSEPI terá a seguinte estrutura básica:

I - Órgãos de Direção Superior

- a) Conselho Deliberativo
- b) Superintendência
- c) Diretoria Administrativa

II - Órgãos Operacionais

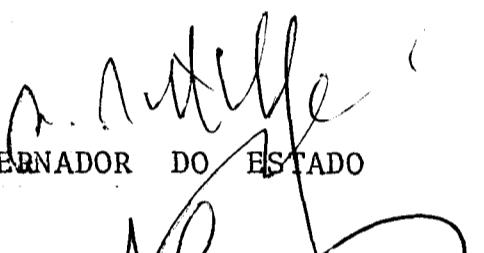
a) Unidades de Saúde de Operação Especial

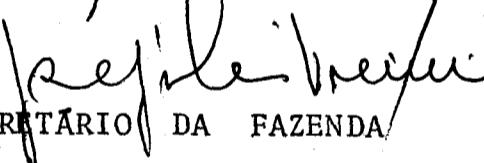
Parágrafo Único - O Estatuto definirá as atribuições, composição e competência dos órgãos da Fundação.

Art. 15 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial de Cr\$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros), para fazer face às despesas com a implantação da FUSEPI, no item "despesas correntes", mediante a anulação em igual quantia, de dotações orçamentárias do Instituto de Assistência Médico-Hospitalar do Estado do Piauí - IAMH.

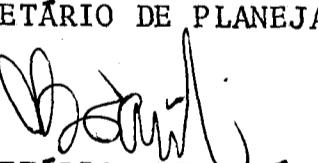
Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 04 de dezembro de 1979.


GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DO GOVERNO

SECRETÁRIO DA FAZENDA


SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO


SECRETÁRIO DE SAÚDE


SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

II - Órgãos Operacionais

a) Unidades de Saúde de Operação Especial

Parágrafo Único - O Estatuto definirá as atribuições, composição e competência dos órgãos da Fundação.

Art. 15 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial de Cr\$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros), para fazer face às despesas com a implantação da FUSEPI, no item "despesas correntes", mediante a anulação em igual quantia, de dotações orçamentárias do Instituto de Assistência Médico-Hospitalar do Estado do Piauí - IAMH.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

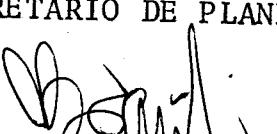
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 04 de dezembro de 1979.


GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIO DO GOVERNO


SECRETÁRIO DA FAZENDA


SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO


SECRETÁRIO DE SAÚDE


SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO